



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

LEI Nº 0329/96
DE: 17 DE MAIO DE 1.996.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta do exercício de 1997.

O Sr. FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Artigo 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser analisadas na proposta do orçamento anual do exercício de 1997.

Artigo 2º - São gastos Municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e a solução de seus compromissos de natureza social financeira.

Parágrafo Único - Os gastos Municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando;

I - O projeto de gastos pessoais na área de serviços, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida no Governo Municipal para seus servidores estatutários;

II - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1997;

III - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

IV - A receita do serviço, quando este for remunerado;

V - A importância de realização de obras públicas para os contribuintes;

VI - O valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

CONT. . .

...
Artigo 3º - O Orçamento Anual do Município conterá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus encargos;

II - Recursos para pagamento de pessoal, seus encargos e a manutenção dos órgãos e unidades da administração direta e indireta do Município;

III - Recursos nunca inferior a 10% (DEZ POR CENTO) de seu total para transferência ao Poder Legislativo, para custeio, manutenção e desenvolvimento do mesmo.

Artigo 4º - Constituem receitas dos Município as provenientes de:

I - Tributos e sua competência;

II - Atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar.

III - Transferências, por força de mandamentos constitucional ou de convênios firmados.

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimento fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados por antecipação da receita;

Artigo 5º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações de melhorias;

IV - As alterações da legislação tributária.

Artigo 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

Parágrafo 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

CONT. . .



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

Parágrafo 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Artigo 7º - A Legislação Tributária será revista e atualizada para o exercício de 1997.

Artigo 8º - O Poder Executivo fica obrigado a modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Artigo 9º - As receitas oriundas da atividade econômica exercida pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Artigo 10º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim alencados.

I - Administração, Planejamento e Finanças:

- a) Reforma na estrutura administrativas com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos, se necessário for;
- b) Criação e extinção de cargos;
- c) Revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie Tributária;
- d) Treinamento de recursos humanos;
- e) Reforma e conservação dos Prédios do Poder Executivo;
- f) Promoção, acesso, remoção e concurso de ingresso no serviço público;
- g) Reformulação e plano de cargos e salários dos Servidores Municipais se for o caso;
- h) Melhoria dos sistema de guarda dos bens públicos.

II - Setor Social:

- a) Construção, ampliação e reformas de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área da competência municipal da pré escola e do ensino fundamental;
- b) Construção, ampliação e reformas de Postos de Saúde, para aumentar as condições de atendimento a população;
- c) Reciclagem e treinamento escalonado do magistério e cursos profissionalizantes;
- d) Locação de recursos para construção, conservação e manutenção de

Postos de Saúde e dependências, inclusive equipamentos hospitalares e remédios, bem como treinamento para agentes de saúde.

- e) implantação e expansão de rede de Energia Elétrica, e abastecimento d'água, em loteamentos doados;
- f) Convênios com o SUS e programa de vacinação;
- g) Aquisição de ambulâncias e unidades móveis;
- h) Implantação de esgoto e águas pluviais na área central, bairros e distritos;
- i) Propor aos órgãos da União e do Estado, convênios destinados a pavimentação asfáltica de vias urbanas, construção de guias, sargetas e meio fio na sede do Município;
- j) Implantação da Feira Livre Municipal, ou Centro de Abastecimento Comunitário;
- l) Implantação de Matadouro Municipal;
- m) Ampliação do Cemitério da Sede do Município;
- n) Edificação e instalação de centro comunitário e creches;
- o) Construção de casas populares em regime de multirão, convênios ou outros;
- p) Manutenção e fiscalização dos recursos naturais e arborização de vias públicas;
- q) Preservação dos Pontos Turísticos da Região, bem como investimentos na área;
- r) Convênios para saneamentos, abastecimentos de água nas escolas e centros comunitários;

III - Econômico

- a) Abertura e manutenção de estradas municipais e levantamento topográfico das respectivas estradas;
- b) Construção, manutenção e reforma de pontes e pontilhões;
- c) Promoção, investimentos com infra-estrutura, para o incentivo no Distrito Industrial;
- d) Proposição de convênios destinados a realização de obras contra a erosão;
- e) Mecanização agrícola para incorporação de área no processo produtivo;
- f) Promoção das manifestações históricas, culturais, artísticas, folclóricas, religiosas e cívicas;

- g) Aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas aos pequenos produtores rurais, com áreas de plantio até 10 (DEZ) hectares implementos agrícolas, inclusive beneficiamento, a ser utilizado através de comodato, por cooperativa e associação de produtores rurais;
- h) Implantação de viveiros e mudas;
- i) Implantação, atendimento e incremento aos produtos rurais de pequeno porte;

Artigo 11º - O Orçamento anual compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade e equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos imóveis serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através das utilizações dos recursos que lhe forem consignados.

Parágrafo 2º - Compreenderão o Orçamento do Município os Órgãos da Administração direta e indireta cujos orçamentos respeitarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo 3º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, sem compatibilização com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Artigo 12º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública, mediante convênio, desde que seja da conveniência da administração e tenham demonstrado eficiências no cumprimento dos objetivos pré-estabelecidos e determinados.

Artigo 13º - Na fixação dos gastos do capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem distribuídos a órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Artigo 14º - Caberá aos Órgãos incubidos da administração financeira, a coordenação na elaboração dos orçamentos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUSCIMEIRA
A marca de um novo tempo

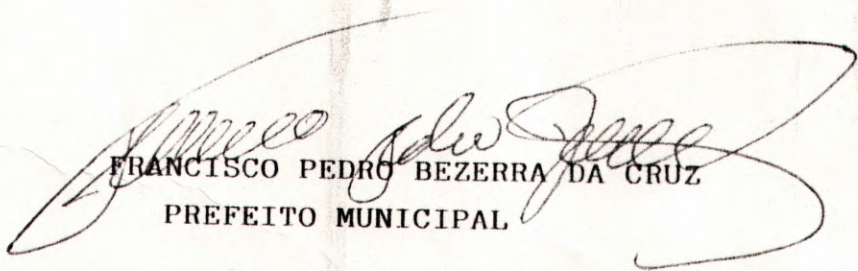
que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os Secretários e Técnicos envolvidos, para ser substituído o orçamento fiscal.

Artigo 15º - O Executivo fica obrigado a transferir para o Poder Legislativo, até o dia 20 (VINTE) de cada mês, o valor correspondente a 10% (DEZ POR CENTO) da receita efetivamente arrecadada.

Artigo 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
EM, 17 DE MAIO de 1996.



FRANCISCO PEDRO BEZERRA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL